

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 18 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Repertação de Instrução Artística

DECRETO N.º 1.924

Considerando que ainda não foi possível pôr em execução os artigos 19.º e 20.º do decreto com força de lei, de 18 de Março de 1911, porquanto não estão ainda organizadas as Bibliotecas Móveis pelas Bibliotecas Municipais;

Tendo em atenção o que dispõem os artigos 94.º e 100.º da lei de 7 de Agosto de 1913 acerca das atribuições das câmaras municipais;

Convindo, porém, organizar e desenvolver tam útil instituição, como é a das Bibliotecas Móveis, as quais constituem um meio eficaz de promover a instrução *circum-* e *post-*escolar e uma forma de estimular o autodidactismo;

Existindo na tabela de despesas do Ministério de Instrução Pública a verba conveniente para o funcionamento dalgumas missões das Bibliotecas Móveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento das Bibliotecas Móveis que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 20, e publicado em 30 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Regulamento das Bibliotecas Móveis

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As Bibliotecas Móveis são destinadas a promover a cultura intelectual popular e especialmente a vulgarização de conhecimentos sobre moral e instrução cívica, história geral e pátria, geografia económica, agricultura, indústrias e comércio.

§ único. Os livros que constituem as Bibliotecas Móveis versarão sobre assuntos, tanto quanto possível, em harmonia com o grau de instrução das populações a que se destinam e com as modalidades da vida económica regional.

Art. 2.º O empréstimo do livro popular em leituras domiciliárias e gratuitas constitui para as Bibliotecas Móveis o seu principal processo como auxiliar precioso da instrução para todas as classes.

Art. 3.º Nas sedes das Bibliotecas Móveis haverá uma sala destinada à leitura pública que estará aberta, quando os leitores o solicitem, quatro horas por dia.

Art. 4.º A organização das Bibliotecas Móveis, constituindo um meio importante de promover a instrução *circum-* e *post-*escolar, necessário é que haja sempre a maior coordenação de esforços por parte dos inspectores das Bibliotecas Populares e Móveis, das Escolas Móveis e das Escolas Primárias Fixas, competindo à Repertação de Instrução Artística superintender em todos os serviços relativos a essas bibliotecas, orientando e fiscalizando essa coordenação de diligências.

CAPÍTULO II

Da organização dos serviços da Inspeção

Art. 5.º Enquanto não for possível pôr em execução o que dispõem os artigos 19.º e 20.º do decreto com

força de lei de 18 de Março de 1911, as Bibliotecas Móveis são organizadas e expedidas pela Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis.

Art. 6.º Além das atribuições que, nos termos do artigo 28.º do decreto com força de lei, de 18 de Março de 1911, são conferidas à Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis, a esta pertence:

1.º Promover a formação dos tipos das diferentes bibliotecas e a catalogação das espécies que os constituem;

2.º Enviar e receber as Bibliotecas Móveis;

3.º Fazer a requisição do material e efectuar os fornecimentos por concurso público;

4.º Promover a tradução de livros estrangeiros e concursos para a produção de obras nacionais;

5.º Realizar a rigorosa fiscalização dos livros e bibliotecas;

6.º Elaborar os estudos convenientes para conhecer da acção das bibliotecas móveis sobre a educação nacional;

7.º Prestar às câmaras municipais todas as informações relativas à organização e funcionamento das bibliotecas destas corporações, facultando-lhes modelos de verbetes, de catálogos e de livros de expediente de empréstimos domiciliários e fornecendo-lhes todas as informações que facilitem esse serviço.

Art. 7.º Os livros destinados às Bibliotecas Móveis serão, sob proposta do respectivo inspector, ou seu delegado, enviados à Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, que formará uma conta especial de todas as despesas realizadas com a organização, instalação e funcionamento das mesmas bibliotecas.

Art. 8.º Todos os livros adquiridos para as Bibliotecas Móveis serão registados, timbrados e numerados especialmente, sendo designados em livro privativo, que constituirá, além do inventário do depósito dessas bibliotecas, o seu tombo.

CAPÍTULO III

Da instalação e funcionamento das Bibliotecas Móveis

Art. 9.º As Bibliotecas Móveis poderão ser requisitadas ao Ministério de Instrução Pública, ou directamente à inspecção respectiva, pelas autoridades administrativas, inspectores escolares, pelas comissões dos Amigos das Escolas ou por quaisquer outras colectividades de instrução, sob a informação favorável das autoridades locais, devendo essas autoridades ou corporações, tomar à sua responsabilidade a satisfação dos encargos da instalação e funcionamento das Bibliotecas Móveis.

§ único. O Ministério de Instrução Pública, ou a Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis, poderão tomar a iniciativa da instalação das Bibliotecas Móveis, quando e onde o julgarem conveniente.

Art. 10.º As Bibliotecas Móveis serão sempre instaladas mediante a informação do respectivo inspector e o despacho favorável do Ministro de Instrução Pública.

Art. 11.º Em harmonia com o artigo 22.º do decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911, as Bibliotecas Móveis funcionarão nas escolas primárias, fixas ou móveis, sob a responsabilidade dos professores, que também terão a seu cargo o respectivo expediente.

§ 1.º Quando se torne conveniente que as Bibliotecas Móveis não funcionem nas escolas primárias, poderão elas ter a sua sede nas administrações dos concelhos ou em quaisquer outros edificios dependentes do Estado, ou à guarda deste, e ainda nas sedes de instituições ou comissões locais, sob informação das autoridades competentes e parecer favorável do inspector das Bibliotecas Populares e Móveis.

§ 2.º Quando as Bibliotecas Móveis funcionem fora das sedes das escolas primárias, fixas ou móveis, a instalação e o funcionamento dessas bibliotecas serão fiscalizados directamente pelas autoridades administrativas ou escolares, sob cuja responsabilidade fiquem.

CAPÍTULO IV

Da leitura domiciliária

Art. 12.º As Bibliotecas Móveis são especialmente destinadas à leitura domiciliária.

Art. 13.º Para que o empréstimo domiciliário se realize torna-se necessário que o leitor satisfaça aos requisitos seguintes:

1.º Ser considerado idóneo pela entidade a cuja guarda esteja a Biblioteca, ou ser abonado, no acto da inscrição, por um cidadão proprietário da localidade, que assinará com o leitor o respectivo termo;

2.º Satisfeito o requisito da idoneidade, fazer inscrever o seu nome, morada e profissão no livro de registo da Biblioteca, assinando o respectivo termo de responsabilidade.

§ único. No termo de empréstimo ficará exarada a cláusula de que o detentor da obra obriga os seus herdeiros à entrega dos volumes nas condições do empréstimo.

Artigo 14.º Todo o leitor, depois de inscrito, tem o direito ao empréstimo de um volume, ou um máximo de dois, por cada vez, cujos números do catálogo serão logo lançados ou descarregados na lista dos pedidos.

Art. 15.º O pedido de livros só será satisfeito quando a requisição tiver, além do nome do autor e título da obra, o número de ordem do catálogo.

§ único. Os catálogos das Bibliotecas Móveis estarão ao dispor do leitor, sempre que este os solicite.

Art. 16.º Para a leitura domiciliária não poderão inscrever-se mais de dois leitores simultaneamente por domicílio.

Art. 17.º A leitura domiciliária de cada volume não poderá prolongar-se por mais de oito dias, mas, excepcionalmente, poderá ser concedida prorrogação, não devendo o novo período exceder uma semana.

§ único. Se findos estes prazos os volumes não forem entregues, ou, caso o sejam, o seu estado de conservação deixe a desejar, serão tomadas as providências convenientes, nos termos da legislação civil e penal em vigor.

Art. 18.º A entidade encarregada da missão das Bibliotecas Móveis negará para sempre o empréstimo a toda e qualquer pessoa que passado o prazo de detenção dos

livros deles não faça entrega imediata após a conveniente notificação.

Art. 19.º Toda a pessoa que tiver em seu poder livros das Bibliotecas Móveis e haja de ausentar-se da localidade onde funcionem as missões, deverá fazer entrega deles.

§ único. A contravenção ao disposto neste artigo implicará o impedimento para novas concessões de empréstimo, independentemente doutras medidas a tomar.

Art. 20.º Se todos os livros das Bibliotecas Móveis estiverem, num dado momento, em leitura domiciliária, a entidade encarregada da biblioteca deverá abrir uma lista suplementar para os novos pretendentes, sendo os pedidos satisfeitos segundo a ordem dessa inscrição.

CAPÍTULO V

Da devolução das Bibliotecas Móveis

Art. 21.º A Biblioteca Móvel não pode prolongar, em regra, a sua estação de leitura na mesma localidade além de três meses, sendo esse prazo prorrogável por mais seis meses, mediante proposta da entidade responsável pela biblioteca, sobre parecer do inspector competente e despacho do Ministro.

Art. 22.º Findo o prazo da estação de leitura, que será sempre indicado no officio de remessas da biblioteca, esta será entregue à Inspeção Biblioteconómica, que a recolherá passado recibo, em que se declare o estado de conservação dos livros na ocasião da biblioteca ser recolhida.

§ 1.º Quando no acto do recebimento se reconheça que faltam volumes, ou que os livros não foram convenientemente conservados, a Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis tomará as medidas convenientes, em harmonia com os prejuízos ocorridos.

§ 2.º À Inspeção das Bibliotecas Móveis compete distinguir e avaliar dos prejuízos naturais que sofrem as espécies, devidos ao uso normal da leitura domiciliária.

Art. 23.º Cada Biblioteca Móvel, em seguida a quatro estações de leitura, deverá recolher à Inspeção Biblioteconómica para ser submetida à conveniente desinfecção, nos termos do decreto de 8 de Outubro de 1914.

Paços do Governo da República, em 20 de Setembro de 1915.— O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Júnior*.